

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2011 (DO Sr. Otavio Leite)**

Disciplina o procedimento que deverá ser executado pelo fabricante do veículo que necessite proceder a chamada para consertos e/ou troca de peça (*recall*), estabelece exigência para vistoria anual e transferência de propriedade de veículo automotor e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Otavio Leite  
**Relator:** Deputado Ricardo Izar

### **I - RELATÓRIO**

A propositura em questão estabelece diretrizes para o denominado *Recall*, que consiste no procedimento pelo qual o fornecedor, no caso o fabricante de veículos, informa o público consumidor sobre os defeitos detectados no mesmo, a fim de fazer os reparos e trocas de peças que se fizerem necessários.

O Projeto de lei traz no seu conteúdo mecanismos por meio dos quais se dá ciência aos consumidores do RECALL em curso, ao estipular obrigações ao fabricante, tais como: manter bimestralmente o DETRAN a par dos veículos que tenham sido chamados para o RECCAL; avisar da ocorrência do mesmo; e informar a marca, o modelo e o chassi nos anúncios feitos ao público. Além disso, prevê a permissão de que tais informações sejam concedidas via internet.

Também fica obrigado o órgão responsável pela vistoria dos veículos a incluir como item obrigatório a comprovação do RECALL

A aludida propositura coloca como opção ao fabricante utilizar-se da rede de revendedoras para notificar os clientes que serão atingidos pelo RECCAL, todavia somente se houver previa concordância do órgão vistoriador.

O Projeto de Lei estabelece que enquanto houver no mercado produtos que apresentem defeitos que guardem vínculo com o RECCAL, permanecerá de responsabilidade do fornecedor a reparação do veículo.

Dispõe que o direito a RECCAL é de caráter “*ad eternum*”, independente de qualquer prazo estipulado pelo fabricante no decorrer da campanha do chamamento,

Dispõe também que tanto o consumidor quanto o fabricante devem guardar o comprovante do Recall.

Cabe por fim dizer que, além desta Comissão, a proposição foi encaminhada à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi aprovado na forma do Substitutivo apresentado pelo ilustre Relator Deputado Romero Rodrigues.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A propositura em tela é possuidora de crassa relevância e oportunidade diante do momento histórico brasileiro e internacional, e subsidia um dos pilares da relação consumidor/fornecedor contemporânea.

Ao regulamentar o recall no Brasil, ela ofereça à devida segurança jurídica ao consumidor, que é a parte mais fraca deste elo.

O Projeto de Lei na forma apresentada pelo autor está em perfeita consonância com a Portaria Conjunto do Denatran (Departamento Nacional de Trânsito) e da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça Nº69 de 17 de Dezembro de 2010, que já vinha regulando o tema e é fruto de longos estudos sobre as diretrizes básicas a serem tomadas nesta ceará. ( Anexo I)

Entretanto ao ser analisado no cerne da Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio, seus membros aprovaram Substitutivo dotado de mudanças substanciais ao texto principal, , as quais estão transcritas abaixo em trecho do relatório aprovado naquela comissão:

“Efetuamos alguns ajustes no projeto com base nas discussões havidas nesta Comissão.

**Primeiro**, esclarecemos que se aplicam as mesmas sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.978/90, pelo descumprimento do disposto nesta lei. De fato, a lei mais genérica do consumidor já dispõe dos critérios adequados para a definição das sanções a serem aplicadas pela falta de cumprimento das regras do recall.

**Segundo**, a vistoria anual prevista no art. 3º do projeto original é mais a exceção do que a regra no país. Daí que a previsão de que o Detran deverá incluir como item necessário da vistoria a verificação do recall possui escopo limitado. Assim, ficou previsto que o recall será verificado na vistoria realizada quando da transferência do veículo.

**Terceiro**, incluímos a determinação de que o Detran mantenha em seu registro para consulta dos proprietários de automóveis na internet a informação sobre se o recall já foi efetuado ou não. Isso constituiria mais um meio de comunicação com o proprietário sobre a necessidade de proceder ao recall. Previmos também a inclusão de atalhos ou “links” na página de consulta às informações do veículo, que levem a informações sobre como e onde realizar o procedimento. “

As alterações ocorridas no substitutivo da comissão precedente a essa influenciam diretamente o interesse do consumidor e devem ser analisadas por este órgão legislativo.

A primeira alteração citada, feita no artigo 8º da propositura, diz respeito à utilização do Código de Defesa do Consumidor como a fonte da onde emanará as sanções aqueles que descumprirem o previsto na propositura, sendo ela imprescindível para dar mais clareza a norma.

A segunda mudança, no âmbito do artigo 3º, desobriga a vistoria anual prevista na proposição principal, oferecendo uma maior simplificação e menor burocratização para o consumidor. Visto que tal procedimento só se faz essencial diante da transferência de propriedade do veículo.

Ao passo que a terceira alteração, com o acréscimo do §§ 2º e 3º ao Artigo 2º, oferece a mais elevada publicidade, e consiste em facilitar a busca pela informação diante da existência do chamamento para concerto ou de reparação que tenha sido feito ou esteja em curso. Assim, o consumidor poderá utilizar-se de um dos meios mais cérele de informação existente, a internet.

Ademais, os ilustres membros da Comissão precedente, felizmente suprimiram a obrigatoriedade de que o consumidor guarde o documento de comprovação do Recall. Não obstante, esse facilitador também pode ser estendido ao fabricante, sem que haja nenhum risco ao consumidor, já que após o veículo ser recolhido para o recall, o sistema eletrônico do DENATRAN retira de seu arquivo aqueles que não estiverem mais pendentes do reparo (vide parágrafo § 2º do Artigo 3º da Portaria Conjunta supracitada anteriormente que está no anexo 1). Isso torna desnecessária e meramente burocrática a manutenção dos documentos comprobatórios, tornando-se perfeitamente cabível a supressão do referido Artigo 6º do Projeto em análise.

Isso posto, em decorrência da relevância e urgência da matéria, pedimos aos ilustres membros desta Casa que votem pela aprovação do Projeto de Lei na forma do Substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2012 .

Deputado RICARDO IZAR

Relator

## **ANEXO I**

# **Diário Oficial da União**

### **PORTRARIA CONJUNTA Nº 69 PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010**

O Secretário de Direito Econômico Interino do Ministério da Justiça, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63 do Decreto 2.181, de 20 de março de 1997, e o Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 1º da Lei nº 8.078/90;

CONSIDERANDO o disposto no art. 55 e parágrafos da Lei nº 8.078/90;

CONSIDERANDO a competência do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), da Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, atribuída pelo artigo 106, inciso I da Lei 8078/90;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria 789/2001/MJ, a qual regula a comunicação, no âmbito do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), relativa à periculosidade de produtos e serviços já introduzidos no mercado de consumo, prevista no art. 10, § 1º da Lei 8078/90;

CONSIDERANDO a competência do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) para a coordenação e controle das ações voltadas à segurança viária e veicular, atribuída pela Lei n. 9.503/1997;

CONSIDERANDO a criação do Sistema de Registro de Avisos de Risco - Recall de Veículos Automotores pelo DENATRAN; resolvem:

**Art. 1º** As montadoras e importadoras, fornecedoras de veículos automotores que, posteriormente à introdução do veículo no mercado de consumo, tiverem conhecimento da periculosidade ou nocividade que apresente, deverão imediatamente comunicar o fato, por meio eletrônico, ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, de acordo com os termos do Manual de Usuário Batch para registro de Recall no Sistema RENAVAM.

**Art. 2º** O fornecedor deverá entregar ao consumidor, quando do atendimento à campanha de chamamento e sempre que solicitado, documento que comprove o atendimento ao recall, contendo, pelo menos, o número da campanha, descrição do reparo ou troca, dia, hora, local e duração do atendimento.

Art. 3º O fornecedor deverá apresentar ao DENATRAN, em até 60 (sessenta) dias da comunicação da campanha de chamamento, relatório de atendimento, informando o universo de veículos atendidos no período, de acordo com os termos do Manual de Usuário Batch para registro de Recall no Sistema RENAVAM.

§ 1º Os relatórios subsequentes deverão ser encaminhados com periodicidade quinzenal.

§ 2º Após o recebimento do relatório eletrônico de atendimento, o DENATRAN processará imediatamente a atualização das informações no Sistema RENAVAM.

Art. 4º As informações referentes às campanhas de recall não atendidas no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de sua comunicação, constarão no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

Art. 5º O não cumprimento às determinações desta portaria sujeitará o fornecedor às sanções previstas na Lei nº 8.078/90 e no Decreto nº 2.181/97.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

DIEGO FALECK  
Secretário de Direito Econômico  
Interino  
ALFREDO PERES DA SILVA  
Diretor do Departamento Nacional de Trânsito

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico

<Http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012010121700101

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2011**

**(DO Sr. Otavio Leite)**

Disciplina o procedimento que deverá ser executado pelo fabricante do veículo que necessite proceder a chamada para consertos e/ou troca de peça (*recall*), estabelece exigência para vistoria anual e transferência de propriedade de veículo automotor e dá outras providências.

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2011**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o procedimento que deverá ser executado pelo fabricante de veículo automotor que necessite proceder à chamada para conserto por falha de fabricação e/ou troca de peça (*recall*), daqueles já vendidos ao público.

Art. 2º O fabricante dos veículos automotores que tenham sido submetidos a recolhimento para conserto por falha de fabricação, ou substituição de peça (*recall*), fica obrigado a informar tal providência aos órgãos oficiais de registro dos veículos, (Detrans e/ou afins) de acordo com os seguintes procedimentos:

I – quando do anúncio público da convocação para conserto por falha de fabricação e/ou troca de peça (*recall*), imediatamente encaminhar lista com os números dos chassis, marca e modelo da série em questão.

II – enviar lista bimestral, informando os números dos chassis, dos veículos que atenderam ao chamado e tiveram concluída a troca ou conserto da peça defeituosa, até a localização e correção dos defeitos do último veículo da série convocada.

§ 1º Tais procedimentos poderão ser informados através da internet, em sistema próprio, aceito pelos órgãos oficiais de registro dos veículos.

§ 2º Os órgãos oficiais de registro dos veículos, (Detrans e/ou afins) manterão, com base nas informações previstas neste artigo, registro em seu sistema de consultas dos dados do veículo pela internet sobre se cumpriu ou não o chamado de recall.

§ 3º Caso o veículo ainda não tenha passado pelo recall, deverá o órgão oficial de registro de trânsito incluir no sistema de consultas, atalhos que levem o proprietário à informação na internet de onde e como poderá levar o veículo para efetuar o procedimento.

Art. 3º O órgão responsável pela vistoria do veículo (Detran ou afins), quando da transferência da propriedade, deverá incluir como item necessário para vistoria, a comprovação de que o veículo automotor, quando for o caso, foi submetido ao conserto por falha de fabricação e/ou troca de peça (recall).

Art. 4º O fabricante poderá se valer de sua rede de revendedoras para descentralizar o envio das informações exigidas por essa lei, desde que em sistema previamente aprovado pelo órgão vistoriador.

Art. 5º Enquanto houver no mercado produtos que apresentem os problemas que levaram ao chamamento para conserto por falha de fabricação e/ou troca de peça (recall), o fornecedor será responsável por sua pronta reparação, sem qualquer ônus para os consumidores, ainda que a campanha do fabricante estipule um prazo para seu encerramento.

Art. 6º O proprietário do veículo objeto do recall, ainda que não tenha sido o primeiro adquirente, mantém o direito ao recall anunciado.

Art. 7º O descumprimento do previsto nesta lei sujeita o infrator às sanções previstas, no que couber, na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2012 .

Deputado RICARDO IZAR

Relator